ESTADO DE MINAS GERAIS
Câmara Municipal de Piumhi
Rua Padre Abel, 332 - 2º Andar - Centro
Telefax: (37) **371-1551**
CEP 37925-000 – **PIUMHI** – MG.

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 31 DE AGOSTO DE 2.000

(FIXA O VALOR DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI PARA A LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 2.001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

A Câmara Municipal de Piumhi, de Piumhi, nos termos do art. 34, incisos III e VI da Lei Orgânica do Município e 33, inciso II do Reg. Interno aprovou e eu, em seu nome promulgo a seguinte **Resolução**:

CAPÍTULO I

DOS SUBSÍDIOS

Art. 1º - Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Piumhi, para a legislatura que se inicia em janeiro de 2001 serão pagos de acordo com os critérios determinados nesta Resolução.

Art. 2º - Por subsídio deve-se entender o valor pago ao vereador pelo exercício do cargo, proporcionalmente ao número de sessões assistidas, com participação integral em todos os expedientes.

Art. 3º - O subsídio será devido pela participação do Vereador nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

Art. 4º - O subsídio fixado nesta resolução e a parcela indenizatória paga por sessão extraordinária, poderão ser revistos anualmente de conformidade com o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único: A fixação anual mencionada no "caput" será feita na mesma data e sem distinção de índices, coincidentemente com a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do Município.

Art. 5º - O valor do subsídio individual fixado para vigorar a partir de janeiro de 2.001 é de R$1.190,00 (um mil, cento e noventa reais) pôr mês.

§ 1º - O Vereador Presidente, enquanto se mantiver no cargo, perceberá o subsídio de R$2.380,00 (dois mil, trezentos e oitenta) reais por mês.

§ 2º - O Vereador perceberá por sessão extraordinária, a título de indenização, a importância de R$195,00 (cento e noventa e cinco reais).

§ 3º - Somente poderão ser remuneradas o máximo de 04 (quatro) sessões extraordinárias por mês.

§ 4º - O Subsídio do Vereador será proporcional ao número de sessões assistidas na forma do artigo 2º.

§ 5º - Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, sendo que no recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 6º - Nas sessões extraordinárias, realizadas durante o recesso parlamentar, os vereadores farão jus ao recebimento de uma parcela indenizatória, correspondente ao valor de uma sessão ordinária.

Art. 6º - A ausência do Vereador às sessões ordinárias, sem motivos de força maior e devidamente comprovado, implicará no desconto de ¼ do valor de seu subsídio.

CAPÍTULO II

LIMITES CONSTITUCIONAIS

Art. 7º - O gasto com remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar, simultaneamente, os seguintes limites:

I – 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II – 70% (setenta por cento) da receita da Câmara, quando independente financeiramente;

III – 6% (seis por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso I, considera-se como receita do município todos os ingressos financeiros para o Tesouro Municipal, exceto:

I – os resultantes das operações de créditos;

II – as receitas extraorçamentárias.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso II, considera-se como receita da Câmara os recursos orçamentários que lhe forem entregues para atender às despesas do exercício.

§ 3º - Para efeito do disposto no inciso III, considera-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas as contribuições dos serviços para o sistema próprio de previdência do Município e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º, do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 4º - Os limites estabelecidos nos incisos I e III do "caput", englobam o gasto com pessoal da Câmara, na forma do § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, combinado com a alínea "a", do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2.000, respectivamente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS
Câmara Municipal de Piumhi
Rua Padre Abel, 332 - 2º Andar - Centro
Telefax: (37) **371-1551**
CEP 37925-000 – **PIUMHI** – MG.

Art. 8º - Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar qualquer um dos limites estabelecidos nesta resolução, ficando o favorecido obrigado a repor ao erário público, devidamente, corrigido, o valor apurado no final da sessão legislativa.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI, 31 de agosto de 2.000

PEDRO REZENDE DA SILVA
PRESIDENTE

VÂNIA LÚCIA LIMA GUIMARÃES
1ª SECRETÁRIA